



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12726/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciantes: Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho e outros

Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Responsável: Valdinele Gomes Costa

Interessados: Rayanne Costa Souza Henrique e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AQUISIÇÕES DE LAVATÓRIOS PORTÁTEIS COM PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO – DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 3º C/C ART. 15, INCISO V, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – RESTITUIÇÃO DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreções de natureza administrativa em denuncia, com danos mensuráveis ao Erário e posterior implementação de diligências saneadoras, enseja, apesar do reconhecimento da procedência dos fatos delatados, o acolhimento das providências reparadoras e o envio de recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00596/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e pelos Vereadores, Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, e Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, acerca das aquisições com sobrepreços de lavatórios móveis para o enfrentamento do CORONAVÍRUS na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, especificamente em relação às aquisições de produtos com sobrepreços, acolhendo, todavia, as medidas corretivas posteriormente adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12726/20

2) *ENCAMINHAR* cópias desta deliberação aos denunciantes, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, e Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, para conhecimento.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 09 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12726/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e pelos Vereadores, Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, e Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, acerca das aquisições com sobrepreços de lavatórios móveis para o enfrentamento do CORONAVÍRUS na referida Urbe.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 20/22, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 26/37, destacando, resumidamente, que: a) o Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro/PB adquiriu 04 (quatro) lavatórios portáteis pelo valor unitário de R\$ 1.650,00, totalizando R\$ 6.600,00; b) o Município de Nova Floresta/PB comprou equipamentos com especificações semelhantes pelo custo unitário de R\$ 722,90; e c) a Comuna de Bayeux/PB adquiriu lavatórios móveis por R\$ 850,00 a unidade. Deste modo, os técnicos da DIAGM V opinaram pela procedência da denúncia e pela existência de um sobrepreço total nas aquisições de R\$ 3.708,40, resultante da diferença entre os equipamentos adquiridos pela Comuna de Cacimba de Dentro/PB (R\$ 1.650,00) e os comprados pela Urbe de Nova Floresta/PB (R\$ 722,90).

Realizadas as citações do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, da gestora do Fundo de Saúde da referida Comuna, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, bem como do empresário Eduardo da Silva Barbosa, fls. 40/48, os dois primeiros apresentaram documentos e refutações, fls. 50/54 e 58/61.

O Sr. Valdinele Gomes Costa alegou, sumariamente, que: a) o orçamento disponibilizado pelos denunciante não deveria servir de referência; b) outros Municípios adquiriram, na mesma época, os equipamentos por preços similares aos praticados para Cacimba de Dentro/PB; c) os lavatórios eram exclusivos; e d) a pandemia foi marcada pela sazonalidade de valores dos produtos.

Já a Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, argumentou, sinteticamente, que, além do preço ser compatível com os praticados na época da contratação, tratava-se de um produto exclusivo, tendo o Município diligenciado para garantir maior segurança no combate ao COVID-19.

Instados a se manifestarem, os técnicos da Corte, ao analisarem as referidas peças defensivas, bem como o Documento TC n.º 42281/21, elaboraram novo artefato técnico, fls. 77/83, onde, concisamente, mantiveram as conclusões anteriores, informando, contudo, que a gestão adotou providências para ingresso aos cofres públicos da quantia referente ao sobrepreço apontado, R\$ 3.708,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12726/20

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 86/89, pugnou, em apertada síntese, diante da constatação de ressarcimento ao Erário, pela procedência da delação, regularidade com ressalvas das aquisições e pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 90/91, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro de 2021 e a certidão, fl. 92.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e pelos Vereadores, Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, e Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, em face da gestão do Prefeito da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, concorde exposto pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 77/83, ficou patente que as aquisições dos lavatórios móveis, objetivando à adoção de medidas para o combate dos efeitos provocados pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), foram feitas com valores incompatíveis com os praticados no mercado, descumprindo, além do princípio basilar das contratações públicas, que preceitua a necessidade de obtenção da oferta mais vantajosa para o Poder Público, conforme dicção do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), o preconizado no art. 15, inciso V, da citada norma, *verbo ad verbum*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12726/20

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (grifos nossos)

Entrementes, sem embargo da procedência do fato delatado pelos Vereadores do Município de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício de 2020, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, Antônio Francisco da Silva Neto e Sra. Ozana Domingos Fernandes, cabe destacar trecho do parecer da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 86/89, aduzindo que a mácula poderia ser suprimida, em razão da constatação do ressarcimento ao Erário, no importe de R\$ 3.708,40, equivalente ao sobrepreço apurado pela unidade técnica da Corte, *verbum pro verbo*:

Em suas manifestações, os gestores defenderam as aquisições realizadas. Não obstante, o Prefeito Municipal diligenciou no sentido de reaver os valores tidos pelo Órgão Técnico como sobrepreço.

Desta forma, entende este *Parquet* que a aquisição dos produtos foi deficiente. Contudo, com o ressarcimento ao erário de fls. 69/75, restou elidida a irregularidade inicialmente apontada.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*, especificamente em relação às aquisições de produtos com sobrepreços, acolhendo, todavia, as medidas corretivas posteriormente adotadas.
- 2) *ENCAMINHO* cópias desta deliberação aos denunciantes, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, e Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, para conhecimento.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 08:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO